



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR



RIO BRANCO/AC
2025



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR

UNIDADE PENITENCIÁRIA EVARISTO DE MORAES

RIO BRANCO/AC
2025



Os objetivos da pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser realizados se o período de detenção for utilizado para garantir, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis" (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regra 4).

© 2024 Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre. Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –
MEPCT/AC
Relatório de Inspeção Regular na Unidade Evaristo de Moraes
Autores: Silva, L.C. & Ribeiro, L.A.
Acre: MEPCT/AC, 2025. 59 p.
Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



DOCUMENTO PROTEGIDO PELO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA-SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



INFORMAÇÕES PRELIMINARES DA UNIDADE PRISIONAL

Unidade: Unidade Prisional Evaristo de Moraes

Nome do Diretor: Francisco Alex Nascimento de Souza

Escolaridade: Bacharel em Pedagogia, Sistema de Informação e Educação Física.

Endereço: Rodovia BR-364, KM 01 - Triângulo, Sena Madureira - AC

E-mail: direcaoupemsm@outlook.com

Contato: [\(68\) 3612-3370](tel:(68)3612-3370) / (68) 99925-0815

INSPEÇÃO REGULAR

Data de início da inspeção e finalização: 05 a 07 de outubro de 2025.

Peritos que participaram: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.º 11.227-P 2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto n.º 4.016-P 2023).



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. ENTREVISTA COM O DIRETOR DA UNIDADE EVARISTO DE MORAES	8
3. COZINHA.....	15
4. PADARIA.....	17
5. ESCOLA CHARLES SANTOS	19
6. ENFERMARIA	20
7. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	25
8. ESTRUTURA DAS CELAS.....	26
9. ENTREVISTA COM OS RECLUSOS.....	28
10. DIÁLOGO COM ALGUNS POLICIAIS PENAIIS	42
11. CONDIÇÕES JURÍDICAS	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
RECOMENDAÇÕES.....	46



1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 3.986 de 01 de novembro de 2022, com base em suas prerrogativas de livre acesso aos locais de privação ou restrição de liberdade e sem aviso prévio¹ realizou inspeção regular² à Unidade Prisional Evaristo de Moraes com o objetivo principal do MEPCT/AC de prevenir e combater a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Essa função está em conformidade com o artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, através de inspeções aos espaços de privação de liberdade.

O MEPCT/AC é o órgão encarregado de realizar visitas periódicas a presídios, unidades de internação de adolescentes, abrigos institucionais para crianças e jovens, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos e outros locais onde haja pessoas privadas ou com restrição de liberdade.

O propósito dessas inspeções é acompanhar as condições de confinamento, verificar o atendimento oferecido aos internos e assegurar que não ocorram casos de tortura ou maus-tratos.

Além disso, o MEPCT/AC é responsável por produzir relatórios com orientações e sugestões voltadas à melhoria das condições de detenção, bem como à prevenção de práticas de tortura e de punições ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

O principal objetivo de uma unidade prisional é assegurar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta pelo Poder Judiciário, garantindo a segurança, a disciplina e o respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Assim, visa preparar os presos para retornarem ao convívio social, diminuindo as chances de voltarem a cometer crimes e contribuindo para a segurança pública e o fortalecimento da cidadania.

No entanto, ao longo dos anos, a unidade vem passando por vários obstáculos

¹ De acordo com o Decreto nº 8.065/2007, ao aderir ao OPCAT, o Brasil se comprometeu a implementar Mecanismos Preventivos Nacionais, com a prerrogativa de realizar visitas a locais de privação de liberdade, **sem aviso prévio** e com a finalidade de identificar práticas e rotinas desses locais que favoreçam a prática de tortura (grifo nosso).

² Regimento Interno do MEPCT/AC Art.15, I, §1º "Entende-se por visitas regulares aquelas destinadas a ao monitoramento pormenorizado das condições do espaço de privação de liberdade." (Diário Oficial do Estado do Acre p. 21 Publicado em 28 de julho de 2023).



que comprometem o cumprimento de sua missão principal, principalmente no que se refere a quantidade do quadro efetivo de profissionais. Com relação ao número de presos, encontra-se de acordo com a capacidade total da unidade (444), sendo a quantidade atual correspondente a 403 detentos.

A Lei n.º 1.908, de 31 de julho de 2007, em seu artigo 23, determina que o Fundo Penitenciário do Estado do Acre (FUNPENACRE) tem como principal objetivo arrecadar e aplicar recursos destinados ao financiamento, incentivo e apoio de ações voltadas à modernização, melhoria e humanização das atividades desenvolvidas pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC).



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

2. ENTREVISTA COM O DIRETOR DA UNIDADE EVARISTO DE MORAES

No dia 05 de outubro, o MEPCT/AC, utilizando-se de suas prerrogativas legais, realizou inspeção na Unidade Prisional Evaristo de Moraes. Ao chegar ao local, a equipe foi recebida pelo policial penal e posteriormente pelo coordenador de segurança, Sr. Emanuel Dantas dos Santos, que exerce o cargo há três meses. O coordenador informou que, no momento, o diretor da unidade não se encontrava presente, mas que seria estabelecido contato com o mesmo. Durante a inspeção, o coordenador acolheu a equipe do Mecanismo, apresentando os espaços físicos da unidade e a equipe de



policiais em serviço no local, além de repassar informações relevantes sobre a rotina, organização e procedimentos internos da prisão.

A equipe do MEPCT/AC visitou integralmente a guarita e a muralha da unidade, observando que nem todas as estruturas estavam devidamente equipadas ou mantidas. Foi constatado que os próprios policiais improvisaram pequenos buracos nas instalações para escoar a água da chuva, evidenciando a precariedade de algumas áreas e a necessidade de intervenções estruturais. Ressalta-se que o policial que acompanhou a equipe colaborou ativamente, fornecendo informações detalhadas sobre os procedimentos diários e as condições de trabalho.

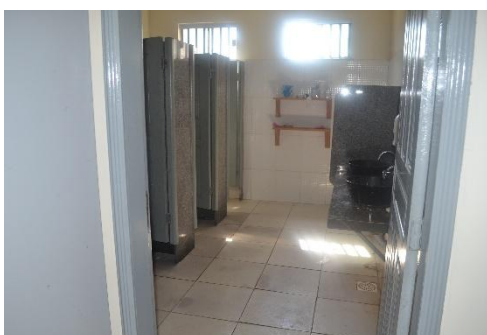
Durante a inspeção, a equipe também identificou potenciais riscos à segurança e à integridade física de servidores e custodiados, decorrentes da manutenção insuficiente de equipamentos e instalações. Ademais, o policial penal que acompanhou a equipe do Mecanismo relatou que a administração prisional precisou mobilizar esforços e realizar ajustes estruturais, como a instalação de telas de proteção, diante de episódios em que membros de facções arremessavam celulares, drogas e outros materiais ilícitos por cima do muro, colocando em risco a ordem interna e a segurança do ambiente prisional.

Destacou-se, ainda, a importância de garantir aos policiais penais condições adequadas de trabalho e meios de proteção necessários, uma vez que tais medidas são essenciais para a própria segurança desses profissionais e para a manutenção da ordem e da estabilidade institucional. Recomenda-se, portanto, que sejam adotadas medidas corretivas imediatas, como a manutenção da guarita e das muralhas, a adequação dos sistemas de escoamento de água e a verificação regular dos equipamentos de proteção e vigilância, de modo a garantir a segurança, a ordem e o bem-estar tanto dos policiais quanto dos detentos.

O MEPCT/AC seguiu a inspeção visitando os espaços destinados ao uso dos policiais penais, incluindo a área de academia e o dormitório da equipe de plantão, ressaltando a importância de ambientes adequados para o descanso e a manutenção da saúde física e mental dos servidores, considerando a natureza de suas funções e o elevado nível de risco e tensão inerentes ao trabalho prisional. Registrou-se, ainda, que o local destinado ao acolhimento feminino se encontrava fechado no momento da visita, não sendo possível a sua avaliação, razão pela qual recomenda-se que, em nova



oportunidade, seja garantida a disponibilidade de acesso a esse espaço, a fim de verificar suas condições estruturais.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

No período da tarde, durante a inspeção à Unidade Prisional de Sena Madureira, o MEPCT/AC foi recebido pelo diretor da unidade, que se encontra no exercício da função desde março de 2025, completando, à presente data, aproximadamente seis meses na direção. O gestor informou possuir formação acadêmica em Pedagogia, Sistemas de Informação e Educação Física, destacando que sua atuação tem se pautado no aprimoramento da gestão prisional, na organização administrativa da unidade e no fortalecimento de práticas que promovam a segurança institucional e o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Durante a reunião, foram abordados temas relacionados às rotinas de custódia, recursos humanos, infraestrutura e desafios operacionais, bem como ações já desenvolvidas e necessidades identificadas para o pleno funcionamento da unidade



prisional. O diálogo permitiu ao MEPCT/AC obter informações detalhadas sobre a gestão da unidade e os esforços da direção para conciliar segurança, ordem e respeito aos direitos dos detentos.

Durante a inspeção, o MEPCT/AC manteve diálogo com o diretor da Unidade Prisional de Sena Madureira, que ressaltou a importância do cumprimento do disposto no artigo 75 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o qual estabelece os requisitos necessários para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional: possuir diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social; ter experiência administrativa na área; e demonstrar idoneidade moral e aptidão reconhecida para o desempenho da função.

O diretor informou que a unidade foi construída em 11/11/1983, há mais de 42 anos, e passou por algumas reformas, embora não tenha conseguido detalhar as datas exatas. Durante a reunião, estava presente o Coordenador de Segurança, Emanuel Dantas dos Santos, que contribuiu com informações complementares.

Em relação ao efetivo de policiais penais, a unidade conta com 72 servidores, sendo 66 homens e 6 mulheres, trabalhando em escala de 24 por 72 horas. A segurança interna e externa dos detentos é integralmente responsabilidade dos policiais penais. O diretor destacou que a principal dificuldade enfrentada é a falta de efetivo, o que gera banco de horas e, conseqüentemente, adoecimento por exaustão e sobrecarga de trabalho. Além disso, ressaltou que quando há necessidade de transferência ou transporte de reeducados, a segurança interna fica comprometida.

Quanto às condições de custódia, foram realizadas indagações sobre possíveis violações de direitos, especialmente no que se refere à disponibilidade de colchões. O diretor informou que há um processo de licitação em andamento para a aquisição de colchões e demais materiais necessários. Sobre os kits de higiene, explicou que são fornecidos à medida que os insumos chegam à unidade, o que muitas vezes não garante quantidade suficiente para todas as celas. A limpeza das áreas comuns e mediações é realizada pelos próprios detentos designados para essa função, sob supervisão, evidenciando a necessidade de acompanhamento contínuo para assegurar condições adequadas de higiene e conforto.

Em relação à limpeza dos corredores e coleta de lixo, o diretor destacou que a higienização é realizada diariamente pelo faxineiro responsável, contribuindo para a manutenção de um ambiente limpo e saudável. Atualmente, apenas 30 detentos participam de atividades laborais para remissão de pena, sem registros de custodiados



em trabalho externo. Quanto ao abastecimento de água, a unidade garante fornecimento regular de água potável, assegurando condições adequadas para consumo e higiene pessoal.

Sobre a alimentação, os apenados recebem três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar) com cardápio diversificado, incluindo alimentação específica prescrita por profissional quando necessário. As refeições são entregues diretamente nas celas pelos próprios policiais penais, prática que visa prevenir tentativas de fuga e garantir a segurança interna, diferentemente de outras unidades, onde essa atividade é realizada pelos próprios detentos. O responsável pelo contrato da empresa que entrega as refeições é o senhor José Maria Alves da Silva (Jota Alves).

O diretor informou que o banho de sol ocorre todas as tardes no pátio, espaço que também é utilizado para visitas familiares, enquanto as visitas íntimas são realizadas nas próprias celas. Ressaltou que, apesar da carência de efetivo policial, as atividades atribuídas ao quadro funcional vêm sendo executadas de maneira adequada.

No que se refere ao atendimento jurídico, os advogados dispõem de uma sala própria (parlatório) para contato com os custodiados. O diretor destacou que, todas as quintas-feiras, a Defensoria Pública visita a unidade, ouvindo os reclusos, recebendo demandas e realizando os encaminhamentos necessários, garantindo assim o acesso à assistência jurídica e o respeito aos direitos legais dos apenados.

O diretor informou que o responsável pelo armamento é o policial Francisco Gomes da Silva. Entretanto, mencionou que alguns equipamentos se encontram em quantidade insuficiente, incluindo ACS calibre 12, gás de pimenta/lacrimogêneo, munição de borracha e granadas. Também destacou que a unidade dispõe de apenas seis rádios comunicativos. Quanto aos equipamentos disponíveis, estão presentes munição letal, cassetetes/tonfa, munição menos letal, taser e algemas.

Adicionalmente, o diretor apontou que o circuito interno de vigilância apresenta falhas, com várias câmeras inoperantes, o que representa motivo de preocupação significativa, especialmente considerando o efetivo insuficiente de policiais penais para garantir a segurança completa da unidade.

Conforme a Recomendação n.º 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a distribuição de policiais penais nas unidades prisionais deve observar parâmetros mínimos, considerando o número de detentos, a classificação de segurança do estabelecimento e as atividades realizadas. O objetivo dessa orientação é assegurar a proteção dos servidores e a manutenção da ordem e da segurança no ambiente prisional.



Nesse contexto, a insuficiência de efetivo representa um desafio relevante, podendo comprometer a implementação dessas recomendações.

Durante o diálogo com a equipe do MEPCT/AC, o diretor destacou que a Unidade Prisional Evaristo de Moraes possui capacidade para 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) custodiados, incluindo 08 (oito) indígenas, 03 (três) idosos e 33 (trinta e três) pessoas com transtorno mental, sendo a bipolaridade o transtorno predominante. A lotação atual da unidade é de 403 (quatrocentos e três) reclusos.

Quanto à equipe técnica, o diretor informou que a unidade conta com 03 (três) assistentes sociais, 02 (dois) psicólogos e 01 (um) pedagogo, que realizam atendimentos diários conforme a necessidade dos custodiados. A unidade mantém parceria com o Município, que disponibiliza 01 (um) médico (atendendo às terças e quintas-feiras), 01 (um) dentista, 01 (um) enfermeiro e equipe administrativa responsável pelo atendimento da população carcerária. Ressaltou-se, entretanto, a ausência de técnico de enfermagem na unidade.

Em situações de emergência médica durante os finais de semana, a equipe do SAMU é acionada para encaminhar o detento ao pronto-socorro da cidade. Durante a inspeção, o MEPCT/AC identificou diversos reclusos necessitando de atendimento médico e odontológico, sendo realizadas intervenções imediatas para garantir o direito à saúde, tanto bucal quanto médica, dos apenados.

Quanto aos equipamentos de controle de entrada, a unidade dispõe de portal detector de metal, raio-X e body scanner. As visitas são submetidas à revista íntima apenas em casos de suspeita de ilícitos, sem contato físico direto pelos policiais penais, homens ou mulheres (Mulheres são revistada por mulheres). Nesses casos, solicita-se que o visitante solte o cabelo, retire objetos das sandálias ou verifique sutiãs, procedimento adotado apenas quando o body scanner detecta indícios de materiais suspeitos.

Sobre as sanções disciplinares, o diretor informou que a unidade adota métodos corretivos, com a instauração de sindicâncias para investigar possíveis casos de tortura. Quando necessário, o diretor pode instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). A sanção corretiva tem duração de 10 dias. Nos últimos 12 meses, não houve registro de princípio de rebelião ou fuga, destacando-se que a unidade é considerada a mais tranquila do Estado.

Em relação à separação entre presos provisórios e sentenciados, é um desafio, mas é possível realizar a divisão em razão da presença de organizações criminosas,



mantendo os custodiados segregados por facção. A unidade abriga predominantemente três grupos: “Bonde dos 13”, “PCC” e “CV”, sendo a divisão necessária para garantir a segurança e a ordem interna.

Conforme a determinação da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal que trata sobre a separação dos regimes de cumprimento da pena, está tendo o descumprimento da lei 13.167 de 06 de outubro de 2015 que altera o disposto no art. 84 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

É relevante ressaltar que a Lei n.º 1.908, de 31 de julho de 2007, que regulamenta o IAPEN/AC, estabelece em seu artigo 18 que o instituto deve: inciso IV – cumprir os preceitos legais e as normas internacionais relacionadas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade; e inciso V – garantir espaços adequados para a separação de indivíduos, seja durante o cumprimento de diferentes medidas de execução penal ou enquanto aguardam decisão judicial.

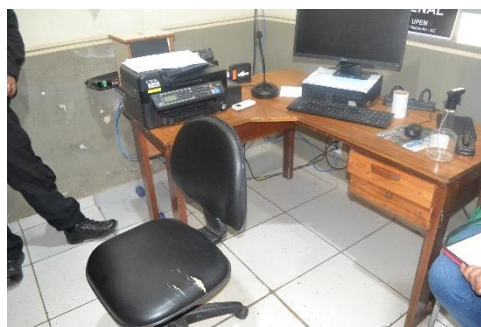
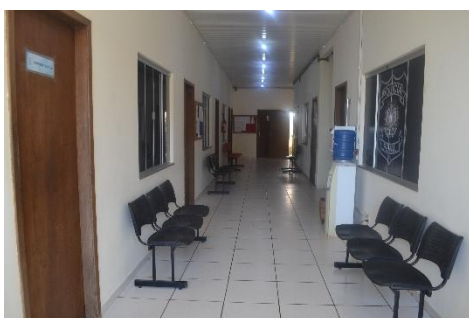
Quanto às propostas de melhoria, o diretor sugeriu a reforma e ampliação da unidade, o aumento do efetivo, a construção de um espaço destinado a oficinas, a implementação de atividades de remissão de pena por meio de artesanato e a criação de sala de aula, entre outras iniciativas voltadas à qualificação e bem-estar dos custodiados. Durante o diálogo, o diretor comentou que, com o crescimento da cidade ao redor da unidade prisional, seria importante avaliar a possibilidade de realocação da prisão para outro local, a fim de garantir maior segurança, melhor planejamento urbano e qualidade de vida para a população local e para a própria unidade.

Além disso, o diretor ressaltou e elogiou sua equipe, afirmando que todos os servidores se dedicam ao máximo para cumprir suas funções dentro das condições disponíveis, muitas vezes indo além do esperado. Destacou que os profissionais precisam ser mais valorizados, com reajuste salarial e melhoria nas condições de trabalho, considerando o esforço e a responsabilidade diária exercida na gestão da unidade.

O diretor também destacou que a Unidade Prisional Evaristo de Moraes é a única no Estado totalmente comandada por policiais penais, ou seja, todas as atividades de custódia, segurança e operação são realizadas por esses profissionais. Ressaltou que, apesar de ser uma unidade tranquila, ainda existem muitos aspectos a serem aprimorados, mas que, dentro de suas possibilidades, junto com sua equipe, têm se empenhado continuamente para melhorar as condições da unidade.



A ampliação da remissão de pena por meio de atividades laborais, como o artesanato, está prevista na Lei de Execução Penal (LEP), que reconhece o trabalho como instrumento de ressocialização e reintegração do detento à sociedade. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a adoção de políticas que incentivem a participação dos presos em atividades educacionais, laborais e de capacitação profissional, visando reduzir a ociosidade e favorecer a reintegração social.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

3. COZINHA

O responsável pelo contrato da empresa que entrega as refeições é o senhor José Maria Alves da Silva (Jota Alves).

Durante inspeção ao local de preparo das refeições, o MEPCT/AC foi recebido pela gerente, Sra. Leila, que atua há aproximadamente cinco anos na empresa. A gerente informou que a nutricionista responsável, Daiane da Silva Martins, que comparecia à cozinha uma vez por semana e realizava ajustes no cardápio a cada 15 dias, estava sendo desligada naquele exato momento da visita, sob a justificativa de residir em Rio Branco. Foi mencionado ainda pelo representante da empresa, Sr. Jota Alves, que uma nova nutricionista do município seria contratada, porém sem indicação de prazo ou nome da profissional.



No ambiente de armazenamento das verduras, foi constatada a presença de moscas sobre os alimentos. A equipe realizou ainda a prova da refeição servida no dia, identificando que o feijão estava excessivamente salgado e o arroz não se encontrava totalmente cozido. Questionada sobre o motivo do feijão estar mais salgado, a gerente afirmou que teria sido “a pedido dos presos”. Ao ser indagada sobre a redução da qualidade e porções do jantar, a gerente respondeu que “qualquer um janta qualquer coisa”. Diante da fala, o MEPCT/AC ressaltou imediatamente que as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com respeito e dignidade, e que a alimentação adequada constitui direito fundamental assegurado pela legislação nacional e por normativas internacionais de direitos humanos.

A gerente informou que aproximadamente vinte refeições são elaboradas conforme prescrição médica, contemplando opções como verduras, carnes grelhadas, carne moída, carne cozida e ovos, de acordo com as restrições alimentares individuais. Em seguida, a equipe foi conduzida à sala de manipulação, onde ocorre a montagem das marmitas destinadas aos reeducandos.

Questionada sobre os relatos de alimentos possivelmente impróprios para o consumo ou mal preparados, como salsicha com odor desagradável, feijão mal cozido, refeições sem sal, arroz cru e macarrão insuficientemente cozido, a gerente esclareceu que, conforme as normas contratuais vigentes, todas as refeições são preparadas diariamente no período da manhã. Informou que a equipe responsável pela produção é composta por oito funcionários, distribuídos em dois turnos: o primeiro inicia às 3h30, com o objetivo de garantir a entrega do desjejum (café com leite e pão francês), e o segundo tem início às 7h. Afirmou não ter conhecimento de episódios de fornecimento de alimentos deteriorados e declarou que, caso ocorra qualquer intercorrência como azedamento, a substituição da refeição é realizada de imediato.

Na oportunidade, o MEPCT/AC comunicou as diversas reclamações recebidas dos reeducandos, entre elas a predominância de arroz em maior quantidade em relação às proteínas, porções consideradas insuficientes e, em alguns casos, carnes servidas cruas. Foram igualmente relatadas a oferta recorrente de frango empanado industrializado (popularmente denominado “frango borrachão”) e de mortadela crua ou com odor alterado. A gerente refutou as alegações apresentadas, reafirmando que os funcionários consomem as mesmas refeições servidas à população prisional e que todos os alimentos seguem os padrões estabelecidos pelo contrato e pelas normas sanitárias aplicáveis.



A equipe do MEPCT/AC procedeu à inspeção in loco, registrando fotograficamente as condições das instalações e dos alimentos armazenados, ressaltando a necessidade de manutenção de vigilância constante e supervisão técnica adequada, a fim de prevenir a oferta de refeições inadequadas. Conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), especialmente a Regra 22, item 1, a administração prisional deve garantir alimentação de qualidade, preparada e servida de forma apropriada, atendendo às necessidades nutricionais para manutenção da saúde e do bem-estar físico dos detentos.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

4. PADARIA

Durante a visita, a equipe do MEPCT/AC foi conduzida às instalações da cozinha, onde também funciona a panificadora responsável pela produção dos pães servidos aos apenados. No local, foi possível observar o maquinário utilizado no preparo dos alimentos. Segundo a gerente, são confeccionados diariamente cerca de 530 pães, havendo produção excedente, uma vez que os próprios funcionários também realizam suas refeições com os produtos elaborados no setor.

Ressalta-se, contudo, a importância de que o espaço destinado à panificação e o ambiente de preparo das refeições sejam mantidos em condições estritamente higiênicas e, sempre que possível, adequadamente separados, a fim de evitar contaminações cruzadas e assegurar o cumprimento das normas sanitárias. Tal medida está em



consonância com o art. 12 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que determina que a assistência material ao preso compreende o fornecimento de alimentação e instalações higiênicas adequadas.

De igual modo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), em sua Regra 17, estabelecem que todos os locais de um estabelecimento prisional, especialmente aqueles onde se manipulam alimentos, devem ser mantidos em rigorosas condições de limpeza e conservação. A Regra 22 reforça que todo preso tem direito a receber alimentação de valor nutricional adequado, bem preparada e bem servida, o que pressupõe condições sanitárias apropriadas e manutenção preventiva dos equipamentos utilizados no preparo.

Dessa forma, é essencial que a administração prisional mantenha controle rigoroso sobre a higienização do maquinário, das bancadas e utensílios utilizados tanto na produção dos pães quanto nas demais refeições, bem como realize manutenções periódicas preventivas nos equipamentos. O cumprimento dessas diretrizes contribui diretamente para a proteção da saúde dos reeducandos e dos servidores, em conformidade com os princípios da dignidade humana e do direito à alimentação adequada previstos na legislação nacional e nos tratados internacionais de direitos humanos. Recomendação: Recomenda-se à direção da unidade que providencie a separação física ou delimitação das áreas destinadas à panificação e ao preparo das refeições, garantindo que ambas funcionem em conformidade com as normas de higiene e segurança alimentar. Além disso, recomenda-se que sejam realizados registros periódicos de limpeza, desinfecção e manutenção dos equipamentos e maquinários, assegurando condições sanitárias adequadas e o pleno respeito às normas da Lei de Execução Penal e das Regras de Mandela.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.



5. ESCOLA CHARLES SANTOS

Durante a inspeção, em diálogo com a senhora Maria Júlia, Coordenadora Pedagógica do EJA, foi relatado que a unidade possui programas de alfabetização e educação para jovens e adultos, além disso os professores desenvolvem o projeto “Liberdade através da Leitura”, no qual os próprios reclusos ajudam uns aos outros, ensinando na leitura. Atualmente, existem 40 alunos estudando, sendo que 25 recebem aulas diretamente no pavilhão, e 30 estão em processo de inscrição para o ENEM. Além disso, são realizadas aulas presenciais regulares em quatro turmas, e existem iniciativas complementares, como projetos de leitura e escrita, confecção de livretos e programas de remissão de pena por meio da educação.

Durante o diálogo, o MEPCT/AC pôde observar de perto o funcionamento de um dos principais instrumentos de ressocialização do complexo, com metodologias voltadas à inclusão e à formação cidadã dos custodiados.

A coordenadora enfatizou a importância de expandir o alcance das atividades educativas para mais reclusos, destacando que a educação é um instrumento essencial de ressocialização e que ainda há muitos detentos que não têm acesso aos programas, seja por limitação de espaço, recursos ou efetivo pedagógico. Segundo ela, ampliar a oferta de educação permitiria não apenas a alfabetização, mas também a preparação dos reclusos para oportunidades de estudo e trabalho após a liberdade.

De acordo com as Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas, a Regra 104 estabelece que:

1. Devem ser adotadas medidas para aprimorar a educação de todos os presos que possam se beneficiar dela, incluindo a instrução religiosa, quando possível. A alfabetização e a educação de jovens presos devem ser obrigatórias, merecendo atenção especial da administração prisional.

2. Sempre que possível, a educação oferecida aos presos deve estar integrada ao sistema educacional do país, garantindo que, após a libertação, os reclusos possam dar continuidade aos estudos sem obstáculos.

O destaque dado pela coordenadora evidencia a necessidade de políticas contínuas e ampliadas de educação na unidade, reconhecendo a educação como ferramenta de transformação social e instrumento fundamental de ressocialização.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

6. ENFERMARIA

Durante a visita, a enfermeira responsável apresentou a enfermaria e explicou que o atendimento médico ocorre duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras. Informou que a unidade mantém uma parceria com o município, o que possibilita a presença do médico nesses dias. Ressaltou, contudo, as dificuldades enfrentadas pela equipe, que dependem do número de servidores disponíveis para atender toda a demanda existente.

A enfermeira destacou que, no mês de setembro, foi realizado um mutirão de saúde em colaboração com o município, o que contribuiu significativamente para o atendimento das necessidades dos internos. Relatou ainda que, por possuir contatos na capital, consegue agilizar alguns casos mais urgentes. Segundo ela, a principal preocupação da direção é garantir o bem-estar e a saúde dos detentos, motivo pelo qual toda a equipe demonstra comprometimento com as demandas relacionadas à área da saúde.

No interior da enfermaria são armazenados todos os medicamentos destinados aos apenados. A profissional mencionou também que atua na equipe de forma temporária, mas que se empenha ao máximo para assegurar que o cuidado com a saúde dos internos não seja comprometido.

Atualmente, nove detentos estão em tratamento para tuberculose, todos sob sua supervisão e acompanhamento direto. A enfermeira informou ainda que há casos



específicos, como o de cirurgias já solicitadas, que estão em fase de providência e aguardam os trâmites necessários.

Cabe ressaltar que a Recomendação CNJ n.º 62/2019 estabelece diretrizes para a oferta de serviços de saúde em unidades prisionais masculinas. O documento orienta quanto à estruturação de equipes multiprofissionais, ao fornecimento de medicamentos e insumos, à realização de exames periódicos e à garantia de atendimento médico adequado, inclusive em situações de emergência, reafirmando a importância da atenção integral à saúde da população privada de liberdade.

Diante do cenário apresentado, é fundamental reconhecer que o número atual de profissionais de enfermagem é insuficiente para atender de forma adequada às demandas de saúde da população carcerária. O aumento do efetivo de enfermeiros é indispensável para garantir um atendimento contínuo, humanizado e de qualidade, contribuindo para a prevenção de doenças e para a promoção da saúde dentro do ambiente prisional.

Portanto, é essencial que as autoridades competentes adotem medidas concretas para viabilizar que dê as condições necessárias ao funcionamento eficaz de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) dentro do complexo penitenciário, em conformidade com o que estabelece a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984, art. 14), que assegura o direito à assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Essa iniciativa também se encontra em consonância com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014) e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela), que preveem o acesso a serviços de saúde equivalentes aos disponíveis à população em geral. Dessa forma, reforça-se o compromisso com a garantia do direito à saúde e com o respeito à dignidade humana das pessoas em situação de privação de liberdade.

Ante o apresentado, destacam-se:

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84): Esta legislação brasileira estabelece que é dever do Estado prestar assistência à saúde aos detentos, incluindo serviços médicos e hospitalares, de acordo com as necessidades de cada indivíduo.

O Manual de Recomendações para o Atendimento Integral à Saúde de Pessoas em Situação Prisional no Sistema Único de Saúde (SUS): Este documento, elaborado pelo Ministério da Saúde, oferece diretrizes para a organização e funcionamento dos



serviços de saúde dentro do sistema prisional, incluindo a criação de unidades básicas de saúde.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela): Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas regras estabelecem padrões internacionais para o tratamento de pessoas presas, incluindo o acesso adequado à assistência médica, o que implica na necessidade de unidades básicas de saúde nas prisões.

A Resolução n.º 31/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Esta resolução estabelece diretrizes para a assistência à saúde no sistema penitenciário brasileiro, regulamentando a importância da criação de unidades básicas de saúde para garantir o acesso universal e integral aos serviços de saúde pelos detentos.

É necessário ainda, ressaltar que os medicamentos destinados aos detentos são devidamente identificados, constando no rótulo o nome do interno e a posologia, de modo a não comprometer a continuidade do tratamento.

Em consonância com o direito à saúde e o respeito à dignidade da pessoa humana, princípios assegurados pela Constituição Federal e aplicáveis integralmente às pessoas privadas de liberdade, é pertinente invocar a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que, em seu artigo 14, garante o direito à assistência médica, farmacêutica e odontológica aos custodiados, de forma equivalente à ofertada à população em geral. Tal dispositivo reafirma o dever do Estado de prover atendimento integral à saúde das pessoas sob sua custódia, assegurando condições adequadas de tratamento, prevenção e promoção da saúde no ambiente prisional.

Ademais, o Código de Ética Médica, instituído pela Resolução CFM n.º 2.217/2018, dispõe sobre a obrigação do profissional médico de resguardar o sigilo profissional, preservando a privacidade e a confidencialidade das informações de saúde dos pacientes, inclusive daqueles em situação de privação de liberdade. O cumprimento desse dever ético é indispensável à proteção da intimidade e à manutenção da confiança entre o paciente e a equipe de saúde, sendo componente essencial de uma assistência humanizada e conforme aos direitos fundamentais.

Destaca-se, nesse sentido, o disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que estabelecem parâmetros internacionais para a garantia do direito à saúde no sistema prisional.

Em especial: **Regra 24:** “Os presos devem gozar dos mesmos padrões de saúde



disponíveis na comunidade e devem ter acesso a serviços médicos necessários gratuitamente, sem discriminação por sua condição jurídica.” **Regra 25:** “O cuidado com a saúde dos presos é de responsabilidade do Estado, que deve assegurar a disponibilidade de profissionais de saúde qualificados e o acesso a todos os níveis de atendimento.” **Regra 31:** “As informações de caráter médico são confidenciais e devem ser tratadas com o mesmo grau de sigilo que se aplica aos pacientes em liberdade.”

Essas disposições reforçam que o Estado tem o dever indeclinável de assegurar a integralidade da atenção à saúde no sistema prisional, garantindo a presença de profissionais habilitados, infraestrutura adequada e respeito aos princípios éticos e de direitos humanos, de modo a prevenir práticas degradantes e assegurar a integridade física e mental das pessoas privadas de liberdade.

Considerando o disposto na Lei de Execução Penal, na Resolução CFM n.º 2.217/2018, e nas Diretrizes Nacionais para o Fortalecimento das Ouvidorias do Sistema Prisional e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (Portaria MJ n.º 554/2017), bem como nas Regras de Mandela, recomenda-se que:

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública adote as medidas necessárias para suprir a ausência de profissional técnico de enfermagem na unidade, garantindo a presença permanente de equipe de saúde mínima, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP); Sejam observados os protocolos técnicos do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) no que se refere à dispensação e controle de medicamentos, evitando que agentes penitenciários assumam funções de natureza técnica sem a devida habilitação;

Seja assegurada a confidencialidade e o sigilo das informações de saúde dos custodiados, em conformidade com o Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018); Seja garantida a continuidade do tratamento médico dos internos, com registros adequados e acompanhamento regular da equipe de saúde, prevenindo riscos à integridade física e mental dos custodiados; Sejam adotadas medidas estruturais e administrativas para assegurar que o atendimento de saúde no sistema prisional do Estado do Acre atenda aos padrões mínimos estabelecidos nas Regras de Mandela, especialmente no tocante à equivalência de acesso, qualidade da assistência e preservação da dignidade humana.

Portanto, é visto que a unidade conta apenas com, um dentista, uma enfermeira e um médico e só atende duas vezes por semana na unidade, sendo que a enfermeira



estar todos os dias, porém os demais profissionais dificultam o atendimento das demandas dos detentos nos demais dias, segundo informações da equipe.

Logo, a solução para essa problemática requer uma acordagem voltada à garantia efetiva do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. Primeiramente, é necessário que o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC) adote, com a devida urgência, os procedimentos administrativos necessários para a contratação de profissionais de saúde, notadamente um médico, um dentista e um técnico de enfermagem, a fim de compor integralmente a equipe multidisciplinar da unidade prisional.

Essa medida é essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de atenção à saúde, conforme determina a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), além de atender aos parâmetros estabelecidos nas Regras de Mandela quanto à equivalência do cuidado de saúde entre presos e a população em geral. A adoção dessas providências contribuirá não apenas para o cumprimento das normas legais e éticas vigentes, mas também para a preservação da saúde, da dignidade e do bem-estar físico e mental dos custodiados, reforçando o dever do Estado de zelar pela integridade daqueles sob sua custódia.

A necessidade de atendimento odontológico adequado na unidade prisional encontra respaldo em diversas legislações brasileiras, as quais estabelecem os direitos fundamentais dos detentos à saúde e à assistência médica. Dentre essas normativas, destacam-se a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84).

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à saúde como um direito fundamental e dever do Estado (artigo 196). No contexto prisional, esse direito se estende aos detentos, sendo dever do Estado proporcionar condições mínimas para a manutenção da saúde física e mental dos presos.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece que é dever do Estado garantir assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos detentos (artigo 12). No que se refere à assistência à saúde, a lei determina que devem ser assegurados aos presos atendimento médico, farmacêutico e odontológico adequados (artigo 14), garantindo a prestação dos serviços de saúde necessários ao tratamento e prevenção de doenças.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

7. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Durante a inspeção realizada pelo MEPCT/AC na Unidade Prisional de Sena Madureira, foi promovido um diálogo com a coordenação da equipe técnica, oportunidade em que a coordenadora (também assistente social) expressou suas percepções e desafios vivenciados no exercício da função. Em seu relato, destacou o sentimento de desvalorização por parte da direção do presídio, pontuando a necessidade de maior reconhecimento e apoio institucional às ações desenvolvidas pela equipe técnica.

A coordenadora relatou sobre as demandas cotidianas do trabalho, as limitações estruturais e os esforços empreendidos para garantir um atendimento humanizado à população privada de liberdade.

Ressalta-se que a atuação da equipe técnica é essencial para a efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade e para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Privada de Liberdade. A escuta sensível, o acompanhamento psicossocial, as ações de saúde e educação, bem como a mediação de conflitos, são práticas que exigem preparo técnico, ética profissional e compromisso com a dignidade humana.

Assim, é fundamental que a equipe técnica possa exercer suas atribuições de forma empoderada, com autonomia e respaldo institucional, reconhecendo-se o valor de



cada profissional que integra o trabalho coletivo. O respeito deve ser uma via de mão dupla, permeando as relações entre direção, equipe técnica e demais servidores da unidade, de modo que o ambiente de trabalho seja pautado na cooperação, na valorização profissional e na corresponsabilidade pelo cumprimento da missão institucional.

O fortalecimento da equipe técnica, enquanto espaço de escuta, acolhimento e construção de alternativas, é condição indispensável para o avanço de uma gestão humanizada e comprometida com os princípios dos direitos humanos e da ressocialização.

8. ESTRUTURA DAS CELAS

O MEPC, durante sua inspeção, analisou a estrutura dos alojamentos e as instalações gerais da unidade, podemos constatar que as condições são precárias e insalubres a estrutura geral da unidade precisa de manutenção e principalmente de uma grande reforma, a população carcerária ainda está em acordo com a capacidade total da unidade, o que fora constatado que até a presente inspeção, não há superlotação.

A maioria das celas tem problemas de infiltração, quando chove os apenados colocam os próprios colchões para as celas não alagar, além possuem mofo, precisando de pinturas dentre outras adequações, segundo o que alguns apenados nos informaram.

Podemos observar que as Regras de Mandela, em especial as **regras 12 a 14**, estabelecem que os locais de detenção devem atender a padrões mínimos de higiene, salubridade e dignidade, levando em consideração fatores como ventilação, iluminação natural, espaço mínimo, limpeza e acesso a instalações sanitárias adequadas.

Tais dispositivos visam assegurar que o ambiente prisional não comprometa a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, prevenindo situações que possam caracterizar tratamento cruel, desumano ou degradante, em violação ao disposto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A constatação de celas insalubres, mal ventiladas, com pouca luminosidade ou precárias condições sanitárias representa, portanto, uma grave violação das Regras de Mandela e dos princípios da Lei de Execução Penal, que determinam a preservação da dignidade humana e da integridade física e moral dos custodiados.



Outrossim, constatou-se que o espaço destinado à realização das visitas apresenta condições manifestamente insalubres e incompatíveis com os padrões mínimos de dignidade e respeito previstos no ordenamento jurídico brasileiro e em normas internacionais de direitos humanos. Observou-se a presença de fezes de roedores no ambiente, inexistência de pia no banheiro, bem como ausência de estrutura física adequada que assegure proteção contra intempéries, ficando os visitantes expostos diretamente ao sol e à chuva.

Ademais, verificou-se a inexistência de local apropriado para acomodação das famílias durante o período de espera, assim como a ausência de disponibilidade de água para higienização, circunstâncias que evidenciam precariedade estrutural e desrespeito às condições sanitárias e de acolhimento mínimas exigidas para o atendimento ao público.

Tais condições afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o dever estatal de garantir condições adequadas de manutenção e visitação às pessoas privadas de liberdade, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), contrariando também as diretrizes estabelecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), especialmente no tocante à proteção da integridade das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que determinam padrões básicos de salubridade, higiene e respeito à dignidade humana. Ademais, de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, é fundamental garantir condições dignas de encarceramento, incluindo ventilação adequada e conforto ambiental. Nesse sentido, torna-se imperativo que sejam instalados ventiladores nos corredores e que o espaço destinado às visitas seja reformado para atender aos padrões mínimos de dignidade.

Vale ressaltar que, conforme a Lei de Execução Penal³ e os princípios

³ A Lei de Execução Penal brasileira, que preconiza a necessidade de respeito à dignidade humana no sistema prisional. Conforme o artigo 88 da mencionada legislação, "o Estado deverá recolher o preso em estabelecimento adequado à sua condição pessoal". Além disso, é imprescindível ressaltar os compromissos assumidos pelo Brasil perante os pactos de direitos humanos das Nações Unidas, os quais reforçam a obrigação estatal de garantir condições dignas de encarceramento. Nesse sentido, o Conselho de Segurança Nacional também desempenha um papel crucial na formulação de políticas que visem à promoção dos direitos fundamentais, incluindo aqueles dos indivíduos privados de liberdade. Portanto, é urgente que medidas sejam tomadas para corrigir as deficiências estruturais identificadas nos pavilhões, visando assegurar o respeito aos direitos humanos e a reinserção social dos detentos.



estabelecidos pelas Regras de Mandela, é dever do Estado proporcionar condições humanas aos detentos, garantindo um ambiente salubre e seguro. Ademais, o fornecimento desses recursos não deve recair exclusivamente sobre os familiares dos detentos, sendo uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, com vistas à promoção da dignidade, saúde e bem-estar das pessoas privadas de liberdade, salienta-se que Regra 17 de Mandela, estabelece que todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

9. ENTREVISTA COM OS RECLUSOS

Em entrevista realizada com as pessoas privadas de liberdade, após a apresentação do MEPCT/AC e a exposição sucinta dos objetivos e da metodologia adotada para a escuta, foram obtidas informações detalhadas acerca das condições da unidade prisional, abrangendo tanto questões estruturais quanto aspectos relacionados à saúde, alimentação e aos direitos fundamentais.

No que tange à saúde e ao atendimento médico, os detentos relataram dificuldades significativas no acesso a serviços de saúde, destacando a ausência de profissionais essenciais, como médico, dentista e técnico de enfermagem, o que compromete a continuidade e a qualidade do tratamento. Alguns relataram, ainda, que a dispensação de medicamentos nem sempre é realizada por pessoal habilitado, embora os medicamentos estejam corretamente identificados e administrados conforme prescrição. Adicionalmente, foi mencionado que, com frequência, os recados destinados



à equipe técnica são rasgados pelos agentes, prejudicando a comunicação e o acompanhamento adequado das necessidades de saúde (SIC).

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), em seu art. 41, inciso VII, assegura às pessoas privadas de liberdade o direito à saúde, enquanto o art. 14 da mesma lei define que a assistência à saúde compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Contudo, o direito à saúde transcende sua previsão legal específica, sendo igualmente reconhecido como um direito humano fundamental, integrante do conjunto de direitos sociais. Nessa perspectiva, sua interpretação deve ser ampla, reconhecendo que o direito à saúde não se limita à mera ausência de doenças, mas envolve a garantia de condições que possibilitem uma vida digna, assegurando bem-estar físico, mental e social.

Cabe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas públicas de saúde nas unidades prisionais, que atuem não apenas na reparação de danos decorrentes de violações de direitos, mas também de forma preventiva, promovendo a manutenção da saúde e a prevenção de enfermidades. Tal atuação está em consonância com os princípios estabelecidos pelas Regras de Mandela (Regras 24, 25 e 31), que orientam a prestação de assistência médica adequada às pessoas privadas de liberdade, garantindo que o tratamento oferecido seja equivalente ao disponibilizado à população em geral.

Dessa forma, o direito à saúde no contexto prisional está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado medidas efetivas para assegurar que este princípio seja plenamente respeitado, garantindo não apenas a sobrevivência, mas também a qualidade de vida e o bem-estar integral das pessoas privadas de liberdade.

Alguns reclusos relataram hostilidades, agressões físicas e psicológicas, bem como ameaças diárias por parte de alguns agentes, gerando desespero e temor constante. Caso confirmadas, tais condutas configurariam graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Alguns reclusos relataram que nem todos têm acesso à remissão de pena ou aos projetos educacionais, sendo selecionados por critérios internos da unidade. O acompanhamento pedagógico é insuficiente, resultando em atrasos na correção de resenhas e na contabilização das remissões. Além disso, muitos são excluídos de programas de leitura e do ENEM, ficando restrito apenas aos que realizam trabalho



externo ou estão em alas privilegiadas. Tal situação contraria a Lei de Execução Penal⁴ (Lei n.º 7.210/1984), que assegura o direito à educação, cultura e formação profissional, bem como a Regra n.º 104 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que estabelece a oferta ampla de programas educacionais integrados ao sistema nacional.

Foram apontadas irregularidades documentais que dificultam a matrícula em programas educacionais e a participação no Encceja, prejudicando a regularização escolar e a certificação de competências. O impedimento ao acesso à educação, seja por barreiras administrativas ou limitações estruturais, configura violação de direitos humanos e contraria a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a Constituição Federal (art. 205) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, Regra 104), que reconhecem a educação como instrumento central de ressocialização. Além disso, contraria as diretrizes do Plano Nacional de Educação nas Prisões (PNEP), que prevê a ampliação do acesso à educação básica e superior, articulando segurança pública e educação para promover igualdade de oportunidades e reduzir a reincidência criminal.

Durante a inspeção realizada, a equipe do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) ouviu diversos relatos de pessoas privadas de liberdade que afirmaram haver tratamentos discriminatórios dentro da unidade prisional, especialmente dirigidos àquelas identificadas como pertencentes a facções criminosas.

Segundo os apenados, a maioria dessas pessoas é marginalizada nas oportunidades de acesso a atividades laborais, educacionais e de remição de pena, ficando, em muitos casos, excluídas de programas de trabalho, estudo e cursos profissionalizantes. Relataram, ainda, que possuem talentos e habilidades diversas, como artesanato, confecção de redes e peças manuais, mas que suas solicitações para

⁴ **BRASIL** 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal. **Exclusão de muitos detentos do projeto de leitura e do ENEM:** A LEP, em seu Artigo 18, garante que o estabelecimento penal deve proporcionar atividades educacionais aos detentos, visando à sua ressocialização. **Condições desumanas que levam às tentativas de fuga.** A LEP, em diversos artigos, estabelece a obrigação do Estado de garantir condições humanas de cumprimento da pena, incluindo a proteção contra tortura e tratamento desumano ou degradante. Os artigos 5º e 41, por exemplo, preveem que a execução da pena deve respeitar a dignidade da pessoa humana e assegurar condições mínimas de saúde e higiene no ambiente prisional. Além disso, a CF (Constituição Federal) assegura, em seu Artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Tratamentos que incluem torturas, maus-tratos e castigos coletivos violam diretamente essa disposição constitucional. A referência aos tratados internacionais também é relevante, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989, que proíbe explicitamente tais práticas.



desenvolver essas atividades produtivas foram ignoradas ou não receberam retorno efetivo da administração prisional.

Os reclusos que se setem prejudicados expressaram o desejo de ter as mesmas oportunidades que os demais internos, ressaltando que a discriminação por origem, condição jurídica ou associação presumida a grupos compromete o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de dificultar o processo de ressocialização e reintegração social.

Muitos reclusos também relataram sentir-se ansiosos, frustrados e desmotivados em razão da ociosidade prolongada e da falta de atividades ocupacionais e educativas, o que, segundo eles, torna o ambiente prisional tenso e desesperador. A ausência de ocupações produtivas, aliada à exclusão de determinados grupos, agrava o sofrimento psicológico e contribui para o aumento de conflitos internos e episódios de instabilidade emocional.

Essas condições representam possível violação à Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), especialmente aos artigos 1º e 3º, os quais disciplinam respectivamente, que a execução penal deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, e que assegura a todos os presos os direitos não atingidos pela sentença. O art. 28 da mesma lei reforça que “o trabalho do preso será sempre remunerado e terá finalidade educativa e produtiva”, configurando instrumento essencial de dignificação, disciplina e equilíbrio emocional.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), em suas Regras 2 e 4, determinam que não deve haver qualquer tipo de discriminação e que o objetivo do encarceramento deve ser o de proporcionar condições que favoreçam a reintegração social. A Regra 64 estabelece que o trabalho prisional deve ser organizado de forma a ocupar utilmente os reclusos, contribuindo para o desenvolvimento de suas capacidades e para a redução dos efeitos nocivos da ociosidade.

A Regra 105 das Regras de Mandela também destaca que atividades recreativas, educacionais e laborais são indispensáveis para o bem-estar mental e físico das pessoas privadas de liberdade, devendo ser estimuladas como forma de manter a estabilidade emocional e o senso de dignidade pessoal.

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput e inciso XLIX, garante a igualdade de todos perante a lei e o respeito à integridade física e moral



das pessoas privadas de liberdade, fundamentos que exigem do Estado a adoção de políticas que evitem qualquer forma de discriminação e abandono institucional.

Ademais, diversos reclusos relataram estar submetidos a “cadeia batida”, prática que configura violação dos direitos humanos e contraria expressamente a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º) e as Regras de Mandela (Regras 1, 43 e 59).

Constituição Federal, como o art. 5º, III que proíbe tratamento cruel, desumano ou degradante. Foram relatados por reclusos sintomas graves, incluindo escarros sanguinolentos, que, segundo os relatos, não têm recebido atenção médica adequada. Tal situação configura violação do direito à saúde e à integridade física, garantido pelo art. 5º, caput e incisos III e XLIX, da Constituição Federal, e pelo art. 14 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que assegura atendimento médico, odontológico e farmacêutico suficiente e adequado. A negligência frente a sinais de agravo à saúde também contraria princípios das Regras de Mandela (Regras 24 a 30) e tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º) e a Convenção contra a Tortura (arts. 1º e 2º), podendo ser caracterizada como tratamento cruel, desumano ou degradante.

Em entrevistas realizadas com algumas pessoas privadas de liberdade, foi relatado que a falta de efetivo da unidade prisional é utilizada como justificativa pelos policiais penais para não as encaminhar para consultas ou procedimentos cirúrgicos necessários. Ademais, os reclusos informaram que muitos necessitam de tratamento odontológico, e que, quando conseguem ser atendidos pelo dentista, há escassez de materiais para restaurações, sendo frequentemente oferecida apenas a alternativa de extração dentária ou manutenção da dor, comprometendo a integridade física e a saúde bucal.

Essas questões levantadas pelos reclusos encontram respaldo em diversas legislações e normas internacionais e nacionais que asseguram os direitos de saúde das pessoas sob custódia do Estado. No âmbito internacional, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estipula a obrigação dos Estados signatários de garantir cuidados médicos adequados para indivíduos sob custódia.

No contexto nacional brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e a Constituição Federal (artigo 196) estabelecem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, incluindo o acesso à assistência médica e odontológica adequada, sem



discriminação. Além disso, a Recomendação n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta sobre o acesso à saúde no sistema prisional brasileiro, ressaltando a importância da oferta de tratamentos médicos e odontológicos adequados e oportunos para os reclusos.

A questão da assistência religiosa foi abordada durante as visitas, com relatos de que os reclusos podem escolher livremente sua crença. Entretanto, foi apontada uma contradição na realização de cultos ou atividades religiosas em vídeo, que deveriam ser acessíveis a todos, independentemente de filiação a facções. Ressalta-se que todos os reclusos têm o direito de seguir a religião de sua escolha, sem sofrer discriminação ou restrições. Esse direito está garantido pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença, e pelo art. 41 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que prevê o respeito à liberdade religiosa do preso. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela, Regra 61) também estabelecem que os reclusos devem ter pleno acesso a práticas religiosas de sua preferência. Além disso, a Resolução CNJ n.º 225/2016 reforça que a assistência religiosa deve ser respeitada, diversificada e acessível a todos, garantindo que nenhum preso seja impedido de exercer sua fé, independentemente de sua origem, filiação a grupo ou situação processual.

Sobre a alimentação, os reclusos relataram diversas irregularidades que comprometem a qualidade, a segurança e a dignidade das refeições fornecidas. Entre as principais queixas estão: arroz frequentemente mal cozido, macarrão insosso ou sem sal, carnes cruas ou mal preparadas, frango com odor desagradável, salsicha e mortadela em condições inadequadas, feijão azedo, ovos mal cozidos e carne moída de baixa qualidade. Ressaltaram que a alimentação é repetitiva, com cardápio restrito e pouca oferta de proteínas, predominando o fornecimento de arroz ou macarrão em excesso. Em razão dessas condições, muitos detentos relataram deixar de se alimentar, apresentando episódios de diarreia, gastrite e dores estomacais. Além disso, destacaram que a qualidade das refeições melhora apenas durante visitas de órgãos de fiscalização ou de direitos humanos, o que demonstra a falta de regularidade e de controle permanente na prestação desse serviço. (SIC).

Tais relatos configuram violação de direitos assegurados pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que em seu art. 12 estabelece que a assistência material ao preso deve compreender o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas, e no art. 41, inciso II, assegura ao preso o direito à alimentação



suficiente e de qualidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso III, determina que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIX garante o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem, em sua Regra 22, que todo preso deve receber alimentação de qualidade, bem preparada e servida em horários regulares, e em quantidade suficiente para manter sua saúde e vigor. A Regra 35 reforça que a administração prisional deve manter condições sanitárias adequadas na preparação e no armazenamento dos alimentos, garantindo higiene e segurança alimentar.

Portanto, as condições relatadas pelos reclusos revelam violações aos direitos humanos básicos, afrontando as normas nacionais e internacionais que asseguram o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade e o dever estatal de prover condições humanas de alimentação e saúde no sistema prisional.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Os reclusos relataram que muitas vezes ficam sem banho de sol por vários dias, e que essa situação tem deixado muitos deles doentes. Disseram que, por ficarem trancados o tempo todo, sem pegar sol nem respirar um ar fresco, acabam com a imunidade baixa, o que faz aparecer feridas na pele, gripe, dor de cabeça e fraqueza. Contaram ainda que, quando o banho de sol é suspenso, não recebem explicações



claras, e todos acabam sendo punidos por causa de um ou outro que comete alguma falta. Muitos afirmaram que isso é injusto e desumano, pois “a gente sabe que está pagando o que fez, mas não é bicho para ser tratado assim”.

Esses relatos mostram que a suspensão do banho de sol e das visitas familiares como forma de punição coletiva viola o que está garantido na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), especialmente o art. 41, que assegura o direito ao banho de sol e à convivência familiar, e o art. 41-A, que proíbe punições coletivas, determinando que as sanções sejam aplicadas individualmente. Além disso, fere o art. 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, que asseguram o respeito à dignidade e à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. No âmbito internacional, a Regra 23 das Regras de Mandela determina que os presos devem ter, no mínimo, uma hora diária de exercício ao ar livre, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 10) reforça que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano.

Os reclusos também contaram que enfrentam muitas dificuldades com a falta de água limpa. Disseram que usam a mesma água para beber, tomar banho e lavar roupas, porque não há reservatórios adequados. Para tentar melhorar, improvisam com panos, usando-os como filtros para coar a água suja antes de beber. Segundo eles, “a água vem barrenta, e a gente tem que se virar, senão passa sede”. Muitos afirmaram que, por conta disso, têm sentido dores de estômago, coceiras e outras doenças de pele.

Essas condições violam diretamente a Regra 22.2 das Regras de Mandela, que determina que todos os presos devem ter acesso à água potável sempre que necessário, e também a Regra 18.1, que garante o direito à higiene pessoal adequada, com fornecimento de água e materiais de limpeza suficientes. A Lei de Execução Penal (art. 12) também estabelece que o Estado é responsável por assegurar instalações higiênicas e condições materiais adequadas para a vida no cárcere.

Diante desses relatos, fica evidente a necessidade de medidas urgentes para garantir o acesso regular ao banho de sol e à água potável, assegurando condições mínimas de saúde, dignidade e humanidade às pessoas privadas de liberdade, conforme previsto nas normas nacionais e internacionais de direitos humanos.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, a Regra de Mandela 22.2 garante que todos os presos tenham acesso à água potável sempre que necessário. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em seu Artigo 12.2, reforça o dever dos Estados Partes de aprimorar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos. Ademais, a Regra de Mandela 18.1 determina que os detentos devem poder manter sua higiene pessoal, dispondo de água e artigos de limpeza essenciais à sua saúde.

Em relação à visita íntima, os presos informaram que ela ocorre dentro das celas. Conforme a portaria, existem dias específicos para visitas de familiares, amigos, crianças e para visitas íntimas. As visitas de familiares e de crianças são realizadas em um espaço adjacente aos blocos, que funciona como ligação entre eles. Entretanto, esse local é inadequado, pois não conta com ventilação, banheiros, água potável ou assentos.

Segundo a Regra de Mandela 58.2, visitas conjugais devem ser garantidas sem discriminação, e as mulheres presas têm direito a usufruí-las em igualdade de condições com os homens. Devem ser criados procedimentos e espaços que assegurem acesso justo, com respeito à segurança e à dignidade dos presos, eles questionam que o horário da visita é reduzido causando desconforto aos seus familiares (SIC).

Os reclusos contaram que muitas vezes os familiares são maltratados na portaria durante as visitas, dizendo que “já teve parente que foi humilhado, tratado com grosseria, como se fosse criminoso também”. Relataram ainda que as mulheres grávidas passam por situações constrangedoras nas revistas, sendo obrigadas a tirar roupas ou ficar em posições incômodas, o que consideram desrespeitoso e desumano. Segundo eles, “a gente já está preso, mas quem vem visitar não tem culpa, é só família querendo ver a gente, e mesmo assim é tratada mal”.

Esses relatos mostram a necessidade urgente de se garantir respeito e dignidade no tratamento de familiares e visitantes, conforme asseguram as Regras de Mandela n.º



51 e 52, que proíbem revistas vexatórias, humilhantes ou que invadam desnecessariamente a privacidade das pessoas, e exigem que todo procedimento seja feito com justificativa, registro e respeito à integridade física e moral. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984, art. 41) estabelece que o preso tem direito à visita de familiares e amigos, devendo o Estado garantir condições humanas e seguras para esse contato, sem discriminação nem constrangimento.

A legislação brasileira, por meio da Lei de Execução Penal, reforça essa abordagem, determinando que a revista pessoal nos presídios seja conduzida de forma a preservar a dignidade do indivíduo, proibindo qualquer prática vexatória ou humilhante. Tais normas e leis têm como objetivo assegurar um tratamento justo e humano aos detentos, respeitando seus direitos fundamentais mesmo no contexto prisional.

Os reclusos falaram que pra eles é importante poder se apresentar direitinho pros familiares nas visitas, porque é o único momento que têm pra ver quem amam e mostrar que estão se cuidando. Disseram que se sentem mal por serem obrigados a cortar o cabelo “no zero”, sem opção de escolha, e que muitas vezes nem conseguem fazer a barba direito, porque faltam lâminas e produtos de higiene. “A gente queria pelo menos poder cortar o cabelo como quiser e se barbear, pra não parecer largado”, disse um deles. Contaram ainda que isso mexe com a autoestima e faz muitos se sentirem humilhados, principalmente nos dias de visita.

Essas falas mostram a importância de garantir condições mínimas de higiene e respeito à aparência pessoal, conforme determina a Regra 18.1 das Regras de Mandela, que assegura aos presos acesso à água e itens de higiene para manter a limpeza e o cuidado com o cabelo e a barba. A Regra 18.2 reforça que os homens devem ter meios adequados para cuidar do cabelo e se barbear regularmente, preservando sua dignidade. Já a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Art. 2º) considera desumano qualquer tratamento que busque anular a personalidade da pessoa ou ferir sua integridade moral, o que inclui impedir que o preso mantenha sua aparência de forma digna e voluntária.

Os reclusos contaram que quase nunca veem o pessoal da equipe técnica dentro das celas. “A gente escuta falar que tem assistente social e psicólogo, mas aqui ninguém nunca viu. Tem gente com mais de três anos de cadeia e nunca teve uma conversa com eles, nem pra saber como tá a cabeça da gente”, disse um dos detentos. Relataram ainda que, quando aparecem, é só para fazer visita técnica ou reunião rápida, e que nunca entram nas galerias pra conversar de verdade com os presos. “Parece que a gente



não existe. A gente também tem problema, também sente coisa. Ficar tanto tempo sem ser ouvido deixa a mente pesada”, completou outro. (SIC)

Outros reclusos relataram que, no que diz respeito à assistência social, nunca observaram a presença da equipe técnica, incluindo assistentes sociais e psicólogos, e que muitos têm mais de três anos de cumprimento de pena e nunca receberam a visita da equipe multidisciplinar nas celas durante as inspeções técnicas (SIC).

O papel do assistente social e do psicólogo no sistema prisional é essencial, pois essas profissões têm função direta no apoio à reabilitação, reintegração social e promoção da saúde mental dos reclusos. Sua atuação está prevista na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), especialmente nos arts. 23 e 24, que asseguram aos presos assistência social e psicológica, com o objetivo de contribuir para a readaptação ao convívio social. Além disso, as Regras de Mandela (Regras 91 e 93) destacam que o acompanhamento psicológico e social é parte fundamental do tratamento humano e da prevenção de reincidência.

A ausência desses profissionais dentro das unidades e a falta de atendimento contínuo ferem o direito dos reclusos à assistência integral e à promoção de sua dignidade, conforme os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A atuação conjunta de assistentes sociais e psicólogos no sistema prisional é fundamental, pois cada um oferece um olhar especializado, tanto em aspectos sociais quanto emocionais. A combinação de suas habilidades permite que o processo de reintegração seja mais eficaz e que o indivíduo tenha uma chance real de transformação. Ambos contribuem para a diminuição da violência nas prisões, para o aumento da segurança e para a construção de um ambiente que favoreça a reabilitação dos internos.

A omissão de profissionais como assistentes sociais e psicólogos no sistema prisional pode gerar sérias consequências. A falta de suporte psicológico e social pode contribuir para a deterioração mental dos detentos, a violência dentro das unidades prisionais e a dificuldade na reintegração desses indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas. A omissão profissional nesse contexto também implica em uma violação dos direitos humanos dos presos, já que o sistema prisional deve ser um local de reabilitação e não de punição extrema.

A Abordagem de Iamamoto sobre o Sistema Prisional: A assistente social e professora Vera Iamamoto¹⁴, uma das mais renomadas autoras da área de Serviço Social, discute amplamente a omissão profissional e as condições do sistema prisional.



Ela critica a marginalização dos detentos e destaca como o sistema penal brasileiro, em muitos casos, não é capaz de cumprir seu papel de reintegração social. Iamamoto aponta que o sistema prisional, na sua estrutura atual, muitas vezes se torna um agente de reprodução das desigualdades sociais, contribuindo para a estigmatização e a exclusão dos indivíduos. (Serviço Social e o Sistema Penal: Uma Análise Crítica. São Paulo: Cortez, 2008)

Ela também discute a importância da atuação dos profissionais de Serviço Social e Psicologia, alertando para a necessidade de esses profissionais exercerem um papel crítico e ativo, combatendo a desumanização do sistema prisional. Para Iamamoto, a ausência de uma intervenção qualificada nesses espaços compromete a possibilidade de recuperação dos indivíduos e agrava o ciclo de criminalidade e exclusão.

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional de Sena Madureira, foi observado e relatado pelos próprios internos a respeito das vestimentas e demais itens pessoais de uso diário. Os reclusos informaram que a maioria das roupas que utilizam (bermuda de cor laranja e uma blusa branca), que são elementos essenciais para a identificação e padronização dentro das instalações, são compradas pelas famílias.

Contudo, muitos destacaram que nem todos têm familiares que possam ajudar, e nesses casos, os próprios companheiros de cela ou de pavilhão se unem para ajudar quem não tem nada, dividindo peças de roupa ou doando o que podem. Conforme relato deles, “aqui dentro a gente se ajuda, porque tem uns que não têm ninguém lá fora, e se a gente não der uma força, o cara fica só com a roupa do corpo”.

Os internos também ressaltaram que muitas famílias vivem em situação de pobreza e fazem grandes esforços para comprar e enviar o básico. Segundo as falas ouvidas, “a família já é pobre lá fora, faz de tudo pra mandar uma roupa, um sabonete, e o Estado era quem tinha que dar isso pra gente, desde uma toalha até o uniforme”.

A percepção geral entre os reclusos é de que o Estado precisa cumprir seu papel, garantindo as condições mínimas de dignidade, incluindo vestimentas, itens de higiene e materiais básicos de uso pessoal. Eles enfatizam que o auxílio familiar não deveria ser a principal fonte desses recursos, já que é dever do sistema prisional assegurar o mínimo necessário para todos os detentos, independente de terem ou não apoio de fora.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, **vestuário** (grifo nosso) e instalações higiênicas. (Lei de Execuções Penais - LEP - LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).



Durante as entrevistas com o MEPCT/AC, alguns os reclusos contaram que quando os policiais penais vão nos pavilhões para fazer os procedimentos, eles chegam já oprimindo, xingando com palavras pesadas e, muitas vezes, batendo na grade sem motivo nenhum. Disseram que quando o procedimento começa, ninguém pode se mexer, e se algum preso se move ou tenta falar, alguns policiais já levam para o tal do “corretivo”.

Relataram também que várias vezes isso acontece até na hora do banho ou quando estão no banheiro. Se algum policial chega nesse momento, o preso tem que sair do jeito que tá, sem roupa, pra ir pro procedimento. Muitos falaram que tem companheiro com problema de coluna, quadril, hemorroida e outras doenças, mas mesmo assim os policiais não respeitam e mandam fazer tudo do mesmo jeito, ignorando a situação de saúde de cada um.

Os reclusos disseram que isso causa revolta, porque a maioria só quer cumprir sua pena direito, como manda a lei, sem ser humilhado nem torturado.

Alguns reclusos se queixaram que tem policial penal que faz piadinha, bota pressão psicológica e não chama a gente pelo nome, só por apelido ou de forma desrespeitosa. Disseram que tem uns policiais que tratam a gente com respeito, mas tem outros que gostam de humilhar, de falar besteira e de querer se mostrar em cima dos presos.

Falaram também que o diretor quase não dá atenção pra gente, que muitas vezes nem escuta o que temos pra falar e, em vez de ajudar, acaba dando cobertura pra alguns policiais que fazem maldade.

Os reclusos comentaram que gostariam que o diretor fosse mais presente, mais próximo deles, para ver de verdade o que acontece aqui dentro e ouvir o lado dos presos também, porque, segundo eles, “só assim as coisas podiam melhorar um pouco”.

Destaca-se que, de acordo com a Lei n.º 9.455/97, em seu artigo 1º, considera-se crime de tortura:

I - constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, nas seguintes situações: a) com o objetivo de obter informações, declarações ou confissões da vítima ou de terceiros; b) para induzir a uma ação ou omissão criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o uso de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de punição pessoal ou medida preventiva. A pena prevista para este crime é de reclusão, variando de dois a oito anos.

Ressalta-se que o § 1º da lei acima mencionada estabelece que na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, a sofrimento



físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Os reclusos falaram que o kit de higiene que o presídio entrega é muito fraco e não dá pra nada. Disseram que têm que dividir com os companheiros de cela que não recebem visita, porque tem muito preso que não tem ninguém pra ajudar. Contaram que cada um recebeu só um sabonete, um pouquinho de sabão em pó, um frasquinho de água sanitária, um de desinfetante, um rolinho pequeno de papel higiênico e uma escova de dente.

Eles disseram que isso não dá nem pro começo, e que o Estado devia dar o básico pra todo mundo, porque higiene é necessidade, não é luxo.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Portanto, observa-se que o fornecimento de kits de higiene pessoal aos reclusos é manifestamente insuficiente, sendo realizado de forma irregular e sem periodicidade definida por parte da instituição prisional. Diante dessa carência, acaba recaindo sobre as famílias dos reclusos a responsabilidade de suprir tais necessidades básicas, por meio do envio de itens como água sanitária, desinfetante, sabão em pó, sabonete, creme dental e escova de dentes.

Cumpre destacar que, conforme o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a assistência material ao preso e ao internado compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas (art. 12). O artigo 13, por sua vez, determina que a instituição prisional deve dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos reclusos, bem como disponibilizar locais destinados à aquisição de produtos e objetos que não sejam fornecidos pela administração.

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional de Sena Madureira, o MEPCT/AC identificou a presença de indígenas pertencentes aos povos Jaminawá,



Kaxinawá e Kulina. As entrevistas foram conduzidas diretamente nas celas, com o objetivo de ouvir os reclusos e compreender suas condições de cumprimento de pena. Em diálogo com esses reclusos, foi relatado que até o presente momento nenhum órgão federal, estadual ou indigenista havia estabelecido contato direto com eles. No entanto, os reclusos indígenas afirmaram que, de modo geral, seus direitos e suas expressões culturais são respeitados no interior da unidade prisional, conseguindo, dentro das limitações do ambiente, manter alguns costumes e práticas tradicionais.

No âmbito de suas inspeções regulares, o MEPCT/AC realiza a escuta das pessoas privadas de liberdade de maneira coletiva, nas próprias celas, e individualmente, quando necessário, com o objetivo de garantir que as necessidades e direitos de todos os detentos, incluindo os indígenas, sejam devidamente atendidos e respeitados.

10. DIÁLOGO COM ALGUNS POLICIAIS PENAIIS

Durante o diálogo com os policiais penais, estes expressaram forte comprometimento com a promoção da ressocialização dos apenados, reconhecendo a importância desse trabalho para a efetividade do sistema prisional. No entanto, destacaram que a carência de estrutura e de condições adequadas limita a realização plena de suas funções. Ressaltaram que, para que possam desempenhar suas atribuições de forma eficaz, é fundamental que o Estado forneça os recursos essenciais, incluindo efetivo suficiente, equipamentos adequados e condições de trabalho dignas, lembrando que, mesmo com a realização de concursos públicos, o quadro atual ainda se mostra insuficiente.

Os policiais também enfatizaram a urgência de melhorias estruturais, como a instalação de câmeras de segurança em áreas ainda não monitoradas, o que contribuiria para resguardar o trabalho dos servidores, garantir maior segurança e assegurar transparência na gestão das informações.

Além disso, chamaram atenção para a importância de cuidar da saúde mental dos profissionais, dada a rotina desgastante, o ambiente de constante tensão e a sobrecarga de trabalho enfrentada diariamente na unidade.

Os servidores lembraram ainda que, de acordo com o artigo 39 da Constituição Federal, o servidor público possui estabilidade e proteção institucional, assegurando maior autonomia no exercício de suas funções, prevenindo perseguições de natureza



político-ideológica e garantindo a continuidade e impessoalidade das políticas públicas, independentemente de mudanças de gestão.

O diálogo reforçou que é imprescindível proporcionar condições adequadas para que os policiais penais possam trabalhar com segurança, eficiência e dignidade, fortalecendo não apenas a gestão da unidade, mas também o processo de ressocialização dos custodiados.

11. CONDIÇÕES JURÍDICAS

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional Evaristo de Moraes, foi identificada uma situação de fragilidade no acesso à justiça por parte das pessoas privadas de liberdade. Constatou-se que os reclusos sentenciados estão vinculados à Comarca de Rio Branco, a qual é responsável pelo acompanhamento judicial, defesa e atuação ministerial. No entanto, na prática, essa centralização dificulta significativamente o atendimento presencial por parte do juiz, do defensor público e do promotor de justiça, comprometendo o exercício pleno dos direitos dos detentos e a eficiência do processo judicial.

Essa situação foi apontada como uma reclamação recorrente tanto entre os apenados quanto entre alguns servidores, devido à distância significativa entre o município de Sena Madureira e a capital, o que torna inviáveis atendimentos regulares e prejudica o direito dos reclusos de obter informações e esclarecimentos sobre seus processos.

Além disso, destaca-se que o Juiz da Comarca de Sena Madureira tem competência limitada ao acompanhamento dos reclusos provisórios, não abrangendo os sentenciados, o que amplia ainda mais a lacuna no acesso à justiça e compromete o devido acompanhamento processual dos detentos.

Essa realidade viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 41, inciso XV, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que assegura às pessoas privadas de liberdade o direito de se dirigirem, por escrito ou verbalmente, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Além disso, o artigo 1º, inciso IV, da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a necessidade de integração e comunicação entre o



Poder Judiciário e os demais órgãos do sistema penitenciário, a fim de garantir a efetividade da execução penal e a observância dos direitos das pessoas custodiadas.

No âmbito internacional, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, garante que toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um tribunal competente. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), especialmente as Regras 61 e 62, também determinam que os presos devem ter acesso facilitado à assistência jurídica e meios adequados para se comunicarem com seus representantes legais e com as autoridades judiciais competentes.

Diante desse contexto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) recomenda à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (IAPEN), ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), ao Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e à Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC) que adotem medidas conjuntas para garantir o atendimento periódico, seja presencial ou por videoconferência, das pessoas privadas de liberdade sentenciadas na Unidade Prisional de Sena Madureira, assegurando-lhes acesso efetivo à justiça, em conformidade com os princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal, as diretrizes da Resolução n.º 113/2010 do CNJ e os padrões internacionais de direitos humanos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e nas Regras de Mandela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os princípios da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989, e seu Protocolo Facultativo, aceito em 2007, o país assume a responsabilidade de prevenir e combater a tortura em todas as formas de detenção.

No Acre, a importância desse compromisso é reforçada pela Lei de Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, promulgada em 2022, que confere ao órgão autonomia para proteger os direitos humanos e prevenir práticas de tortura no Estado.

É fundamental que a implementação dessas normas não se restrinja apenas à fiscalização formal, mas contemple todos os atores envolvidos na custódia, incluindo os servidores responsáveis pela segurança e cuidado dos reclusos. O respeito aos direitos e à dignidade dos reclusos deve caminhar junto ao reconhecimento da necessidade de



condições adequadas de trabalho, estrutura física e equipamentos modernos, permitindo que os profissionais desempenhem suas funções com segurança e eficácia.

Os Mecanismos Nacionais e Estaduais de Prevenção desempenham papel essencial nesse processo, oferecendo avaliações detalhadas e recomendações práticas que garantam que todos os reclusos sejam tratados como seres humanos, e que os servidores recebam suporte, treinamento e recursos adequados para a execução de suas atividades.

Portanto, a efetivação dessas recomendações é indispensável para transformar compromissos internacionais em ações concretas: assegurar condições humanas para os reclusos, valorizar os servidores que atuam na unidade prisional e garantir que a infraestrutura e os equipamentos atendam às necessidades do cotidiano prisional, promovendo segurança, dignidade e respeito a todos os envolvidos.

O Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), de 2010, descreve, em sua página 106: "Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por ter comunicado ao mecanismo preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada."

Diante do exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Acre (MEPCT/AC), no exercício de suas atribuições legais, conforme estabelecido na Lei n.º 3.986/2022, emite as RECOMENDAÇÕES às autoridades competentes, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas dentro dos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

O Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura (OPCAT), em seu artigo 22, prevê que as autoridades competentes do Estado-Parte interessado devem examinar as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional e se envolver em diálogo sobre as possíveis medidas de implementação.



RECOMENDAÇÕES

À SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP) / INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE (IAPEN/AC)

1. Recomenda-se criar um controle do uso do armamento menos letal, determinando a quantidade de uso diário conforme as legislações pertinentes; **Prazo: imediato;**
2. **Recomenda-se assegurar igualdade de oportunidades** a todos os reeducandos, independentemente de pertencimento, filiação ou associação a grupos ou facções, garantindo acesso equitativo a atividades de trabalho, estudo e remição de pena; **Prazo: imediato;**
3. **Recomenda-se implantar programas regulares de ocupação laboral e educativa**, com foco na redução da ociosidade e na promoção do equilíbrio emocional dos internos; **Prazo: imediato;**
4. **Recomenda-se valorizar talentos e habilidades individuais**, como a produção de artesanato, confecção de redes e peças manuais, reconhecendo o valor pedagógico, terapêutico e social dessas práticas; **Prazo: imediato;**
5. **Recomenda-se criar critérios objetivos e transparentes** para seleção de presos em programas de trabalho e educação, com fiscalização pelo Conselho da Comunidade, Ministério Público e Defensoria Pública; **Prazo: 03 meses;**
6. Recomenda-se oferecer capacitação periódica aos servidores da unidade prisional **sobre** tratamento igualitário, combate à discriminação e promoção da dignidade humana, **conforme preveem as** Regras 75 e 76 das Regras de Mandela; **Prazo: 02 meses;**
7. Recomenda-se **fortalecer o acompanhamento psicossocial** dos detentos, priorizando ações preventivas contra a ansiedade e os efeitos da ociosidade prolongada, em consonância com o **art. 11, inciso II, da LEP**, que assegura a assistência à saúde mental dos presos. **Prazo: imediato;**
8. Recomenda-se realizar mutirão de atendimento psicossocial individual a todas as pessoas privadas de liberdade dos pavilhões de toda a unidade. **Prazo: 30 dias;**
9. Recomenda-se que seja garantida melhorias e instalação de equipamentos eletrônicos: câmera, interfone, sala de câmeras de monitoramento; **Prazo: 03 meses;**
10. Recomenda-se garantir apoio psicológico aos policiais penais e toda equipe; **Prazo: imediato;**



11. Recomenda-se **garantir o acesso à educação formal**, em todos os níveis, incluindo ensino fundamental, médio e superior, para todas as pessoas privadas de liberdade; **Prazo: imediato**;
12. Recomenda-se **Firmar convênios ou parcerias com instituições de ensino superior**, como a Universidade Federal do Acre - **UFAC**, Instituto Federal do Acre – **IFAC** e outras faculdades, viabilizando modalidades presenciais, semipresenciais ou a distância, conforme a realidade estrutural da unidade; **Prazo: 03 meses**;
13. Recomenda-se **Assegurar espaços adequados e equipados** para atividades educacionais e culturais, com condições de ventilação, iluminação e acessibilidade, conforme as **Regras de Mandela**; **Prazo: 03 meses**;
14. Recomenda-se **promover formação continuada para os profissionais da educação prisional**, garantindo qualidade do ensino e respeito aos direitos humanos; **Prazo: 03 meses**;
15. Recomenda-se **facilitar a participação das pessoas custodiadas em exames e certificações externas**, como o **Encceja**, removendo barreiras documentais ou administrativas que impeçam a matrícula ou o acompanhamento dos programas educacionais. **Prazo: 02 meses**;
16. Recomenda-se **contratação imediata de médico, dentista e técnico de enfermagem** para garantir a continuidade e adequação dos serviços de saúde na unidade; **Prazo: 03 meses**;
17. Recomenda-se **revisão dos protocolos de distribuição de medicamentos**, garantindo que sejam realizados exclusivamente por profissionais habilitados; **Prazo: 02 meses**;
18. Recomenda-se **atendimento imediato e contínuo a todos os casos de agravo à saúde**, com registro e acompanhamento clínico formal; **Prazo: imediato**;
19. Recomenda-se **capacitação dos agentes e profissionais da unidade** quanto à identificação de sinais de risco à saúde, protocolos de urgência e prevenção de maus-tratos; **Prazo: 02 meses**;
20. Recomenda-se **monitoramento periódico das condições de saúde** da população carcerária, em conformidade com a legislação nacional e normas internacionais. **Prazo: imediato**;



21. **Recomenda-se** que seja respeitado a capacidade de cada cela na unidade, e promover a realização de um mutirão carcerário pela Defensoria Pública. **Prazo: imediato;**
22. **Recomenda-se** A remição ficta pela Covid-19 é uma medida adotada em alguns sistemas penitenciários como uma forma de redução da pena para os detentos em virtude das condições excepcionais causadas pela pandemia do coronavírus. **Prazo: imediato;**
23. **Recomenda-se** garantir que os direitos dos apenados sejam efetivados e não perderem a oportunidade de realizar os exames por falta de efetivos: **Prazo: imediato;**
24. **Recomenda-se** garantir efetivo, sendo um policial penal a cada cinco pessoas presas, bem como já recomendado pelo CNJ. **Prazo: três meses;**
25. **Recomenda-se** garantir a parceria com unidades básicas de saúde como parte integrante desses serviços: **Prazo: imediato;**
26. **Recomenda-se** que seja articulada uma parceria, com a Scretaria Estadual de Saúde - SESACRE, Secretaria municipal de Saude do Municipio e Serviço de Atendiemnto Movel de Urgência - SAMU, para que os direitos a saúdes sejam garantidos, inclusive feriados e finais de semana. **Prazo: imediato;**
27. **Recomenda-se** garantir o acesso adequado aos serviços médicos dentro do ambiente prisional, ao mesmo tempo em que se assegura o respeito ao sigilo e à privacidade dos pacientes, conforme preconizado pela legislação brasileira e pelas normas internacionais. **Prazo: imediato;**
28. **Recomenda-se** que seja cumprida a Regra de Mandela 58. 2. Estabelece que onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade. **Prazo: imediato;**
29. **Recomenda-se** que seja realizado um levantamento de todos os apenados que fazem artesanato, no masculino e fornecer ascondições para que após serem feitos possa haver uma possibilidade de os familiares vender para ajudar na renda; **Prazo: imediato;**
30. **Recomenda-se** que seja garantida o atendimento aos indígenas de modo a não violar os seus direitos. **Prazo: Imediato.**



31. **Recomenda-se** articulação com a Defensoria Pública para organizar e realizar em caráter emergencial mutirões com vistas a analisar a situação jurídica dos (as) presos (as) provisórios (as) e do regime fechado; **Prazo: imediato;**
32. **Recomenda-se** garantir o fornecimento de vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos; este vestuário não deve ser degradante ou humilhante. **Prazo: imediato;**
33. **Recomenda-se** garantir a distribuição regular de *kits* de higiene pessoal individual aos reclusos a cada quinze dias. **Prazo: 01 mês;**
34. **Recomenda-se** realizar capacitação na área de Direitos Humanos para os Policiais Penais do Grupo Penitenciário de Operações Especiais - GPOE através da Escola de Administração Penitenciária, conforme artigo 8º da Lei n.º 1908 de 31 de julho de 2007. **Prazo: 01 mês;**
35. **Recomenda-se** oferecer curso de capacitação semestral para os policiais penais, equipe técnica, saúde e administrativo, em Direitos Humanos e segurança, Comunicação não violenta, Diversidade Religiosa, do direito de liberdade ao culto, como também sobre o racismo religioso, dentre outros temas pertinentes. **Prazo: 02 meses;**
36. **Recomenda-se** garantir o fornecimento da alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e a robustez física, de qualidade, bem preparada e servida, de acordo com a Regra 22 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos. **Prazo: imediato;**
37. **Recomenda-se** garantir o cumprimento das três horas de visita para os familiares dos reeducandos, sendo compensado o tempo que se perde na entrada. **Prazo: imediato;**
38. **Recomenda-se** promover a participação dos familiares dos reeducandos e da comunidade em geral nas atividades educacionais, contribuindo no processo de ressocialização e reintegração social e estabelecer articulação entre o sistema de educação e de trabalho com o Poder Judiciário, no sentido de processar a remição de acordo com a Lei de Execuções Penais e conforme a lei n.º 1908 de 31 de julho de 2007. **Prazo: imediato;**
39. **Recomenda-se** garantir a provisão de colchões apropriados para todas as pessoas: **Prazo: 02 meses;**



40. **Recomenda-se** realizar o serviço de escoamento adequado para que a água escorra de modo a não entrar nas celas, uma vez estamos no inverno amazônico.
Prazo: 01 mês;
41. **Recomenda-se** garantir que os reclusos possam beneficiar-se dos serviços de tratamento adequado à necessidade, de acordo com o tratamento médico, odontológico, de enfermagem e o atendimento multiprofissional, em conformidade com as Regras Mínimas para Tratamento de Presos no Brasil. **Prazo: imediato;**
42. **Recomenda-se** garantir o acesso regular e ininterrupto ao banho de sol, conforme previsto na Lei de Execução Penal IV, que prevê o direito do preso à saída da cela por duas horas diárias. **Prazo: imediato;**
43. **Recomenda-se** garantir que seja viabilizado o acesso à implementação de cursos profissionalizantes a todo o complexo de Sena Madureira. **Prazo: 02 meses;**
44. **Recomenda-se** realizar mutirão de atendimento sobre doenças infectuosas junto aos apenados e seguir com o tratamento, garantindo um dos direitos fundamentais que é a vida. **Prazo: Imediato;**
45. **Recomenda-se** o cumprimento do artigo 9º § X e XX da lei 1.908 de 31 de julho de 2007: Dar ciência aos órgãos dos resultados da inspeção fazendo constar detalhamento em ata a atividade correcional de desenvolvida, bem assim as recomendações feitas e mediadas reguladoras adotadas e desempenhar outras atividades correlatas. **Prazo: 03 meses;**
46. **Recomenda-se** à empresa responsável pelo fornecimento das refeições aos reclusos que providencie a contratação de uma nutricionista. Durante a última inspeção, fomos informados de que a profissional atualmente responsável pela nutrição está em processo de desligamento, sendo, portanto, necessário garantir a continuidade da supervisão técnica e nutricional das refeições oferecidas de forma presencial. **Prazo: Imediato;**
47. **Recomenda-se** que sejam adotadas as providências necessárias para garantir condições adequadas e seguras de trabalho aos policiais penais que desempenham suas funções nas guaritas de vigilância. Durante a inspeção, o Mecanismo constatou que nem todas as guaritas encontram-se em pleno funcionamento, apresentando falhas nos equipamentos e estrutura física. Diante disso, recomenda-se que sejam realizados os reparos necessários, incluindo a manutenção e substituição de equipamentos danificados, bem como intervenções



no muro e demais estruturas que assegurem a integridade física e operacional dos servidores durante o exercício de suas atividades. **Prazo: 03 meses;**

48. **Recomenda-se** que a unidade prisional realize, com o apoio da equipe técnica e administrativa, um levantamento atualizado dos reclusos que se encontram com cadeia batida. Tal medida é essencial para garantir o cumprimento dos prazos legais e evitar permanências indevidas no estabelecimento prisional, assegurando o respeito aos direitos dos custodiados e a efetividade da execução penal. **Prazo: 01 mês;**

49. **Recomenda-se** que a equipe técnica intensifique o contato direto com os reclusos, promovendo atendimentos periódicos e garantindo a devida devolutiva acerca da situação processual e das demandas individuais apresentadas. Essa prática contribui para a transparência, o fortalecimento do vínculo institucional e o acompanhamento efetivo das condições de cumprimento da pena, além de reduzir tensões e promover a confiança entre os reclusos e a administração penitenciária. **Prazo: 01 mês;**

50. **Recomenda-se** a valorização e fortalecimento da equipe técnica: Recomenda-se que a direção da unidade prisional adote medidas voltadas à valorização da equipe técnica, garantindo-lhe condições adequadas de trabalho, autonomia no exercício de suas funções e o apoio institucional necessário para o pleno desempenho de suas atribuições. O fortalecimento da atuação técnica contribui para uma gestão mais humanizada e eficiente, favorecendo a tomada de decisões fundamentadas, o adequado acompanhamento dos reclusos e a melhoria do ambiente institucional como um todo. **Prazo: 01 mês;**

51. **Recomenda-se** que a administração prisional assegure que o processo de desligamento de facções por parte dos reclusos ocorra de forma voluntária, sem imposição de gravação de vídeos ou obrigatoriedade de transferência para alas específicas, como a denominada “ala da benção”. É fundamental que o desligamento seja tratado como um ato espontâneo e de livre manifestação de vontade do custodiado, respeitando sua integridade moral e psicológica. A unidade deve garantir que esse processo seja acompanhado pela equipe técnica, de modo a assegurar a proteção do recluso e prevenir eventuais situações de coerção, exposição indevida ou discriminação dentro do ambiente prisional: **Prazo: 01 mês.**



A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ACRE

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que assegura às pessoas privadas de liberdade o direito à ampla defesa e à assistência jurídica;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, mesmo em situação de restrição de liberdade;

Considerando que diversos sentenciados custodiados na Unidade Prisional Moacir Prado, localizada no município de Tarauacá/AC, cuja comarca de referência é Rio Branco, têm manifestado dúvidas e questionamentos sobre o andamento de seus processos judiciais, relatando ausência de retorno e de visitas regulares da Defensoria Pública, o que vem gerando insegurança e sensação de desassistência jurídica;

Considerando que tal situação pode configurar violação ao direito de informação e de acompanhamento processual, conforme o disposto na Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), especialmente em seus artigos 15 e 16, que tratam do dever do Estado em assegurar assistência jurídica e informar o preso sobre sua situação processual;

1. **Recomenda-se que adote medidas imediatas** para garantir o acompanhamento jurídico efetivo dos sentenciados atualmente custodiados na **Unidade Prisional Evaristo de Moraes**, cuja comarca de origem ou referência seja **Rio Branco**;
2. **Recomenda-se realize visitas periódicas** à referida unidade prisional, assegurando o **atendimento jurídico individualizado** e o fornecimento de informações atualizadas sobre o andamento processual de cada apenado;
3. **Recomenda-se disponibilize canais de comunicação regulares**, presenciais ou remotos (como videoconferência, agendamento ou outro meio institucional), que possibilitem aos apenados **consultar suas situações processuais** e receber orientações jurídicas adequadas;
4. **Recomenda-se comunique a este órgão recomendante**, no prazo de até **30 (trinta) dias**, as providências adotadas, bem como eventuais dificuldades estruturais que impeçam o cumprimento integral desta recomendação, a fim de viabilizar articulação interinstitucional para sua superação.



5. **Recomenda-se** que o acesso à informação processual e a assistência jurídica contínua constituem **direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade**, devendo ser assegurados em todas as unidades prisionais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da ampla defesa.
6. **Recomenda-se organizar e realizar, em caráter emergencial, mutirões carcerários** com o objetivo de **analisar a situação jurídica** das pessoas presas em **regime provisório e fechado**, visando garantir celeridade processual e respeito aos direitos fundamentais. **Prazo:** 03 meses;
7. **Recomenda-se adotar medidas integradas de prevenção e controle de doenças infecciosas** no ambiente prisional, promovendo o chamado “**ciclo virtuoso**” de **combate às doenças**, que compreende ações de **testagem, isolamento e desencarceramento**, além da **conversão de penas em alternativas** e da **prisão domiciliar**, sempre que possível e em conformidade com os critérios estabelecidos na **Recomendação n.º 62 do CNJ**. **Prazo:** 03 meses.
8. **Recomenda-se**, garantir a e ampliação da capacidade de atendimento às pessoas privadas de liberdade. **Prazo:** imediato.
9. **Recomenda-se** acompanhamento dos reclusos sentenciados pela Defensoria Pública que sejam adotadas medidas para garantir que os defensores públicos responsáveis pelos reclusos sentenciados possam acompanhar regularmente seus assistidos, inclusive aqueles cuja execução penal tramita na Comarca de Rio Branco. É essencial assegurar o acesso efetivo à defesa técnica durante a execução da pena, de modo a garantir que os reclusos recebam orientação jurídica adequada, tenham suas situações processuais devidamente atualizadas e possam exercer plenamente seus direitos previstos na legislação penal e de execução penal.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes para a garantia do direito à saúde às pessoas privadas e restritas de liberdade no âmbito do Sistema



Único de Saúde (SUS);

Considerando que é dever do Poder Público municipal assegurar, em articulação com os entes estaduais e federais, o acesso integral e contínuo das pessoas privadas de liberdade aos serviços de saúde, conforme preconiza a legislação vigente;

Considerando ainda a necessidade de assegurar a efetividade da política pública em questão, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade de acesso ao SUS;

1. **Recomenda-se a este Ministério Público** que proceda à fiscalização e acompanhamento da implementação da PNAISP no Município de Sena Madureira/AC, verificando, entre outros aspectos:
 - a) Se existe **equipe de saúde prisional** constituída e em funcionamento, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde;
 - b) Se há **integração entre as ações de saúde prisional e a Atenção Primária à Saúde** do município;
 - c) Se estão sendo garantidos **os atendimentos médicos, odontológicos, psicológicos e de enfermagem**, bem como o acesso a exames e medicamentos;
 - d) Se há **registro e monitoramento dos indicadores de saúde da população privada de liberdade**;
 - e) Se estão sendo observadas as **condições sanitárias e epidemiológicas adequadas** nas unidades prisionais.

Solicita-se, ainda, que, caso sejam identificadas **irregularidades ou omissões por parte do Município de Sena Madureira**, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive expedição de recomendações e/ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de assegurar a plena execução da PNAISP no território municipal.

2. Recomenda-se fiscalizar a liberação e execução do Plano para Aplicação do Fundo Penitenciário do Estado do Acre (FUNPENACRE) na modalidade Fundo a Fundo, destinado ao Poder Executivo do Estado do Acre, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira transparente e eficaz, em conformidade com as necessidades do sistema penitenciário. **Prazo: imediato.**



1. **Recomenda-se** acompanhar e implementar as recomendações do MEPCT/AC, assegurando que as ações propostas sejam efetivamente realizadas, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos e a melhoria das condições do sistema prisional no Estado do Acre. **Prazo: imediato.**

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA DO ESTADO DO ACRE

1. **Recomenda-se** acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas. Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT). **Prazo: Contínuo.**
2. **Recomenda-se** promover reuniões periódicas e de caráter deliberativo com representantes do MEPCT/AC, dos órgãos governamentais e da sociedade civil, para avaliar o andamento das recomendações, discutir obstáculos identificados e propor medidas concretas de aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à tortura no Estado do Acre. **Prazo: Trimestral.**
3. **Recomenda-se** atuar como instância de articulação e diálogo interinstitucional, buscando fortalecer a cooperação entre o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o IAPEN e as Secretarias Estaduais e Municipais, de modo a garantir o cumprimento das recomendações emitidas pelo MEPCT/AC e a efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Fundamentação: Art. 4º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; arts. 1º e 2º do Protocolo Facultativo da ONU contra a Tortura (OPCAT). **Prazo: Imediato e permanente.**
4. **Recomenda-se** encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no prazo de **até 90 (noventa) dias**, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados.



1. **Recomenda-se** contratar um Fisioterapeuta para oferecer suporte na reabilitação física e no tratamento de lesões dos detentos. **Prazo: 01 mês.**
2. **Recomenda-se** fomentar e acompanhar a discussão e construção da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), implementando-a no Estado do Acre. **Prazo: imediato.**
3. **Recomenda-se** realizar um levantamento junto ao IAPEN para identificar todos os reeducandos que necessitam de cirurgias, garantindo a execução das mesmas em tempo hábil. **Prazo: 01 mês.**

À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) E À FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA)

Considerando a presença de indígenas custodiados na Unidade Prisional Evaristo de Moraes, pertencentes aos povos Jaminawá, Kaxinawá e Kulina, e observando que muitos deles não receberam contato institucional adequado até o momento, recomenda-se que:

FUNAI:

1. Estabeleça contato regular com os indígenas custodiados, garantindo acompanhamento contínuo de seus direitos culturais e sociais;
2. Promova ações que assegurem o respeito às práticas culturais, religiosas e alimentares tradicionais, de modo a preservar sua identidade étnica;
3. Disponibilize orientações, informações e apoio aos familiares indígenas, especialmente os que vivem em regiões remotas, sobre os direitos dos reclusos e formas de assistência.

FUNASA:

1. Garanta acesso contínuo à saúde indígena, incluindo cuidados médicos, odontológicos e psicológicos, com atenção às particularidades culturais e linguísticas dos povos presentes na unidade;
2. Desenvolva protocolos de atendimento específicos para indígenas em situação de privação de liberdade, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População Indígena;



3. Promova ações preventivas de saúde, incluindo vacinação, acompanhamento nutricional e orientação sanitária, respeitando as tradições e costumes indígenas.

Justificativa: A implementação dessas medidas é essencial para assegurar o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade dos indígenas custodiados, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e nos tratados internacionais de proteção aos povos indígenas e aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal (LEP).*

Brasil. Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências.*

Brasil. Lei n.º 13.167, de 6 de outubro de 2015. *Altera o art. 84 da LEP para dispor sobre a separação de presos nos estabelecimentos penais.*

Acre (Estado). Lei Estadual n.º 1.908, de 31 de julho de 2007. *Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC).*

Acre (Estado). Lei Estadual n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022. *Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC).*

Acre (Estado). Regimento Interno do MEPCT/AC. *Publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, p. 21, em 28 de julho de 2023.*

Brasil. Decreto n.º 8.065, de 7 de agosto de 2013. *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).*

Brasil. Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014. *Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP).*

Brasil. Resolução n.º 31/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Dispõe sobre a assistência à saúde no sistema penitenciário brasileiro.*

Brasil. Recomendação n.º 62/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Dispõe sobre medidas de prevenção à COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo, e diretrizes de atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.*

Brasil. Recomendação n.º 6/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Dispõe sobre o provimento e a qualificação de diretores de estabelecimentos penais.*

Brasil. Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Dispõe sobre a comunicação entre o Poder Judiciário e os órgãos do sistema prisional.*

Brasil. Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018. *Aprova o Código de Ética Médica.*

Ministério da Saúde. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).* Brasília, 2014.



Ministério da Saúde. *Manual de Recomendações para o Atendimento Integral à Saúde de Pessoas em Situação Prisional no Sistema Único de Saúde (SUS).* Brasília, 2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).* Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).*

Organização das Nações Unidas (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.* Adotado em 1966, ratificado pelo Brasil em 1992.

Organização dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).* Adotada em 1969, ratificada pelo Brasil em 1992.

Organização dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.* Adotada em 1985, ratificada pelo Brasil em 1989.

IAMAMOTO, Vera. *Serviço Social e o Sistema Penal: Uma Análise Crítica.* São Paulo: Cortez, 2008.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). *Protocolos técnicos de enfermagem e diretrizes para atuação em unidades prisionais.*

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação n.º 31/2020 — Diretrizes sobre saúde no sistema prisional.*

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJ n.º 554/2017. *Diretrizes Nacionais para o Fortalecimento das Ouvidorias do Sistema Prisional e dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura.*